



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 38/2018 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o § 1º art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, devendo ser observado os prazos regimentais.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.



PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL N° 38/2018 Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 38/2018 ao Projeto de Lei n° 220/2017 (AUTÓGRAFO 193/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria conjunta dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por violação à competência privativa da União (art. 22, IV, da Constituição Federal); e por geração de despesas ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, nos mesmos moldes do Veto Total n° 37/2018, uma vez que constatamos que esta proposição **não trata de regras gerais sobre energia (matéria de competência da União), nem de imposição de obrigações para o Executivo, mas sim, disposições a serem aplicadas às concessionárias prestadoras do serviço público, que podem sofrer normatizações por leis de autoria parlamentar**, conforme a nova jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" **Ausência dos vícios formais alegados** Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin n° 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

Ora, se as leis que determinam obrigações para concessionárias de ônibus são tidas como constitucionais, sem violação da Separação de Poderes, a mesma lógica deve ser aplicada também para obrigações fixadas para concessionárias de outros serviços públicos, que devem se adequar às políticas públicas locais. .

Ademais, afirma o Executivo que haveria **inviabilidade técnica**, pela ausência de estudos a serem realizados, o que, contudo, **não impede que tais tratativas sejam iniciadas posteriormente** à aprovação deste PL, visto que ele, por si só, não é autoexecutável, conforme a redação do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, destaca-se que não se verifica qualquer medida concreta, impositiva ao Poder Executivo, de elevação de custos, capaz de ameaçar a Separação de Poderes, de modo que não se verifica inconstitucionalidade neste aspecto.

No entanto, ainda que houvesse aumento de despesa causada pelas intenções deste PL, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

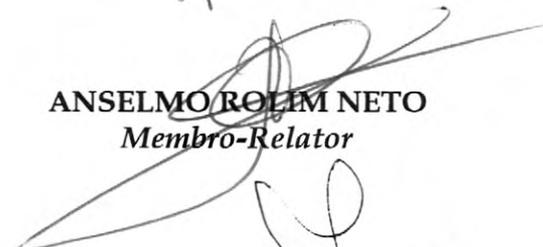
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Por fim, quanto à ausência de previsão do plano diretor, destaca-se que a legislação urbanística não determina que normas que o atualizem, sejam expressamente nele previstas, desde que sejam respeitadas as suas diretrizes, como o princípio democrático (observado neste PL, que possui inclusive audiência pública sob o tema - art. 2º, II e XII do Estatuto da Cidade - Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 38/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro